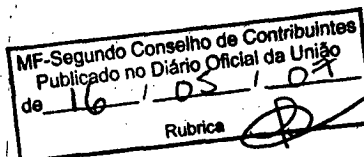




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Fls. _____

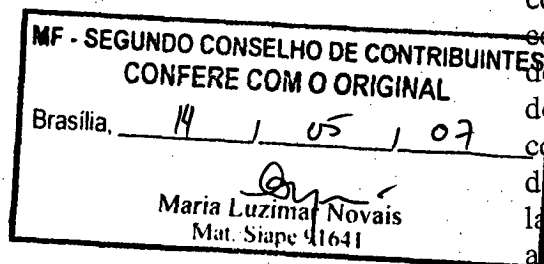
Processo nº	10680.006744/2002-50
Recurso nº	128.239
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-02.120
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	CENTRO DE PESQUISAS ESPECIAIS S/C LTDA. - CEPE
Recorrida	DRJ em BELO HORIZONTE-MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento. O direito aos valores recolhidos a maior a título PIS, decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, não foi comprovado. A auto-compensação dos valores supostamente recolhidos a maior não pode ser convalidado pela autoridade administrativa no caso de não comprovação de detenção do crédito.



Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **QUARTA CÂMARA** do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

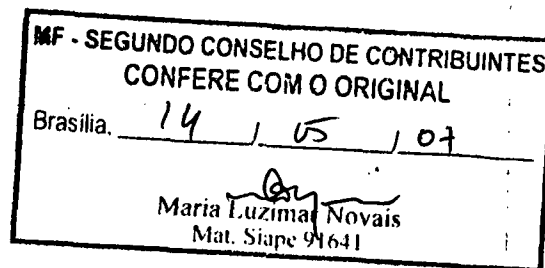

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Leonardo Siatle Manzan, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Centro de Pesquisas Especiais S/C Ltda. contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG, julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1997 e 30/06/1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 7.138,44, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, juros de mora e multa proporcional de 75% por falta de recolhimento, para os períodos relacionados na fl. 05.

O lançamento decorreu da constatação de divergências entre os valores escriturados da receita bruta e aqueles das respectivas DIPJ (fls. 67 a 75). No período autuado, a empresa não apresentou DCTF e tampouco efetuou recolhimentos de PIS.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, a saber: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715/98.

Cientificada em 07/05/2002, a interessada apresentou impugnação ao lançamento em 05/06/2002, conforme arrazoado de fls. 82/90, alegando que:

-A autuante não considerou os créditos de PIS, que teria em função de ter recolhido essa contribuição com base no faturamento do mês anterior quando, por expressa disposição legal do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, devia considerar o faturamento do sexto mês anterior.

-Ao caso vertente se aplica o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383 de 30.12.91, na medida em que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação tributária atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, extinguindo-se o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

-Não se diga aplicável ao caso vertente o disposto no art. 170-A do CTN e se inaplicável o disposto no art. 170, do CTN, também o são as disposições da IN 21/97.

-O que está a pleitear, no âmbito administrativo, é o reconhecimento de que, até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo do PIS encontra-se definida no parágrafo único do art. 6º, da LC nº 7/70.

Assim, requer a improcedência do lançamento.

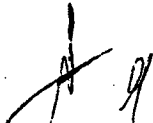
A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, acompanhado de arrolamento de bens, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 97
Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 14641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de créditos de PIS, não declarados em DCTF, decorrentes de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, que a Recorrente sustenta ter compensado com valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Para melhor definir o objeto do auto de infração, cumpre transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal de fl. 96, no qual a fiscalização esclarece que a empresa:

No confronto entre os valores informados nas planilhas supramencionadas e a escrituração fiscal do contribuinte não constatamos divergências. No entanto, do confronto entre tais valores e aqueles informados nas respectivas DIPJ (fl. a.) verificamos a existência de valores escriturados e não declarados/pagos da contribuição para o PIS. A empresa não apresentou DCTF no período autuado nem efetuou recolhimentos de PIS.

A Recorrente, no entanto, requer a improcedência do presente lançamento sob o argumento de que os valores recolhidos indevidamente a título PIS, que tinha direito a restituir/compensar, eram suficientes à compensação da integralidade do valor exigido no auto de infração.

Cumpramos observar que não há nos autos do processo planilha demonstrando o valor desse suposto crédito ou, ainda, cópias de registros contábeis mostrando se o mesmo foi efetivamente utilizado para liquidação dos débitos de PIS apontados no auto de infração e, tampouco, há provas sobre o próprio direito ao crédito, como guias de recolhimento e demonstrações da diferença recolhida a maior.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, uma vez que se trata de compensação entre tributos da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e

destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)

Todavia, apesar de na hipótese do presente caso não ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, a Recorrente não comprovou o direito aos créditos do PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e, portanto, tal procedimento não pode ser reconhecido. O procedimento da empresa de realizar a auto-compensação do crédito tributário só poderia ser efetuada caso tivesse comprovado documentalmente a existência e o reconhecimento do crédito.

Além disso, a arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este colegiado.

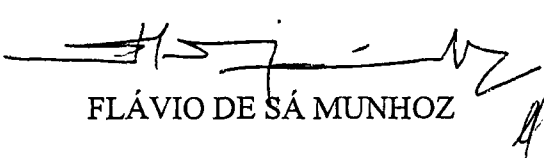
Por fim, não merece prosperar o pedido da Recorrente no que tange a inclusão do crédito tributário no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ao qual aderiu, no caso do não provimento do presente Recurso, vez que a lavratura do Auto de Infração deu-se em 19/5/02, após o prazo para a consolidação dos débitos, que se encerrou em 30/06/2000.

Com efeito, ainda que a inclusão e consolidação dos débitos ora em questão tivesse sido possível, a Recorrente deveria tê-los confessado de forma irrevogável e irretratável através da Declaração Refis e, ainda, ter requerido a expressa desistência de impugnações e recursos administrativos, nos termos dos arts. 2º e 5º, § 1º da IN/SRF 43, de 25 de Abril de 2000.

Portanto, insubsistente o pedido da Recorrente.

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	